



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais



ORIENTAÇÃO N.º 8/2026 - CONTRATAÇÃO PÚBLICA

FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

FSE+ – Fundo Social Europeu Mais

Autoridade de Gestão
Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais

DATA
V. 1.0

Versão	Data de Edição	Data de Aprovação	Descrição
1ª versão	Junho 2026	data	Orientações Gerais em matéria de contratação pública

Contactos

	<p>acores.portugal2030.pt</p> <p>295 206 380</p> <p>gestao.acores2030@azores.gov.pt</p> <p>Caminho do Meio, nº 58 – São Carlos, 9701-853 Angra do Heroísmo</p>
 	<p>balcaofundosue.pt</p> <p>800 103 510</p> <p>linhadosfundos@linhadosfundos.pt</p>

Índice

Introdução.....	5
1- Aplicação das Regras de contratação pública.....	6
a) Entidades adjudicantes Regionais.....	6
b) Decisão de Contratar – fracionamento da despesa e dos contratos.....	7
b) Extensão do âmbito de aplicação do CCP a contratos subsidiários.....	11
c) Ajuste Direto com convite a mais que uma entidade.....	11
d) Ajuste Direto Regime Simplificado.....	11
e) Publicitação dos procedimentos.....	12
f) Limiares europeus a partir de 1 de janeiro de 2026.....	12
g) Deficiências mais comuns.....	13
h) Recomendações a aplicar aos beneficiários:.....	14
2- Metodologia de verificação do cumprimento dos procedimentos de contratação pública.....	15
3- Mecanismos de prevenção de ocorrência de fraude.....	16
Anexo I – Tramitação dos Procedimentos de Contratação Pública mais comuns.....	18
Anexo II – Check-list de Contratação Pública a preencher pelo beneficiário.....	29

Introdução

As operações financiadas pelo AÇORES 2030 deverão respeitar as disposições dos tratados e demais atos adotados para a sua execução e as políticas europeias, nomeadamente as relativas à adjudicação de contratos públicos.

A contratação pública constitui uma área de elevada complexidade técnica e jurídica, exigindo um conhecimento aprofundado da legislação em vigor, cuja aplicação prática nem sempre se revela linear por parte das entidades executoras.

Não obstante a responsabilidade pelo cumprimento dos normativos legais caber primariamente às entidades executoras/beneficiários, compete à Autoridade de Gestão e, quando aplicável, aos organismos intermédios, proceder à análise a posteriori dos procedimentos adotados.

Tal verificação visa assegurar a elegibilidade da despesa cofinanciada e o respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, contribuindo para a prevenção e deteção de eventuais irregularidades, bem como para o reforço da transparência, da concorrência e da boa gestão dos fundos públicos.

Os beneficiários/entidade executora devem, ainda, garantir o estrito cumprimento das orientações constantes do Mapa de Procedimentos de Contratação Pública (em anexo), o qual constitui um instrumento de apoio essencial à correta condução dos procedimentos.

A presente Orientação tem por base o quadro jurídico aplicável, em especial o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro de 2015, doravante designado RJCPRAA e o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, doravante designado CCP, na sua atual redação.

Enunciam-se algumas das situações que deverão merecer maior atenção, no sentido de mitigar riscos e assegurar a conformidade legal dos procedimentos adotados.

1- Aplicação das Regras de contratação pública

a) Entidades adjudicantes Regionais

Nos termos do RJCPRAA, surgem duas categorias de entidades adjudicantes: o setor público administrativo tradicional e os organismos de direito público.

Entidades adjudicantes Regionais	
Setor Público Administrativo Tradicional – n.º 1 do art. 2.º do RJCPRAA	Organismos de Direito Público – n.º 2 do art. 2.º do RJCPRAA
a) Região Autónoma dos Açores; b) Autarquias Locais dos Açores; c) Institutos Públicos Regionais	a) Fundações Públicas; b) Associações Públicas; c) Quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada que: (i) tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial ¹ ; (ii) sejam maioritariamente financiadas pelas entidades do setor público administrativo tradicional ou por fundações públicas ou associações públicas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por estas entidades; d) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto nessa mesma alínea; e) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas do Setor Público Administrativo Tradicional ou Organismos de Direito Público, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

¹ São consideradas pessoas coletivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência.

Para efeitos de definição de *organismos de direito público*, deverá ser consultada a [Orientação n.º 2/2024 do Açores 2030](#), acessível no respetivo site.

b) Decisão de Contratar – fracionamento da despesa e dos contratos

A [Orientação n.º 7/2025 do Açores 2030](#) visa clarificar o conceito de "decisão de contratar", no âmbito das candidaturas cujos beneficiários estejam sujeitos ao regime da contratação pública.

Neste contexto, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 36.º do CCP, a decisão de contratar cabe ao órgão com competência para a autorização da despesa.

A este propósito, cumpre evidenciar os seguintes pontos:

1) Valor estimado do contrato

O conceito de valor estimado do contrato surge nas Diretivas, nomeadamente no n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, que determina que este valor se baseia no cálculo efetuado pela entidade adjudicante, do montante total a pagar sem IVA, que deve incluir qualquer tipo de opção e eventuais renovações do contrato, indicados expressamente nos documentos do concurso.

Este conceito é transposto para o CCP, pelas alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, sendo referido em diversos artigos, nomeadamente no n.º 7 do artigo 17.º deste Diploma, que determina que nos casos em que a entidade adjudicante fixe um valor estimado do contrato, é necessário que esta o fundamente “com base em critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante”.

A fixação do valor do contrato é muito importante, designadamente porque é a partir dela que se determina: qual o órgão competente para a decisão de contratar/decisão de autorização da despesa; qual o tipo de procedimento a adotar (quando em causa esteja o critério da adoção do procedimento em função do valor do contrato); quando é obrigatório a publicitação do procedimento nos diversos jornais, nomeadamente, no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE); e a obrigatoriedade de envio dos procedimentos para Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (doravante, LOPTC).

Neste âmbito, importa destacar o n.º 3 do artigo 5.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, determina que o “método de

cálculo do valor estimado de um contrato não pode ser escolhido com o intuito de o excluir do âmbito de aplicação da presente Diretiva. Um contrato não pode ser subdividido se daí resultar a sua exclusão do âmbito de aplicação da presente diretiva, a menos que tal se justifique por razões objetivas”.

Importa, todavia, salientar que a “subdivisão dos contratos” não é proibida, encontrando-se, pelo contrário, expressamente admitida e prevista no artigo 22.º do CCP (Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos) e no artigo 24.º do RJCPRAA (divisão em lotes).

Não obstante, é vedado o recurso a fracionamentos artificiais de contratos ou da despesa com o intuito de adotar procedimentos menos exigentes e, desse modo, contornar o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

II) Prestações do mesmo tipo

Nos termos do ponto anterior, importa destacar que quatro os pressupostos de aplicação dos n.ºs 6 a 9 do artigo 24.º do RJCPRAA (artigo 22.º do CCP): o procedimental; o temporal; o qualitativo; e o quantitativo.

Quanto ao **pressuposto procedimental**, salienta-se que o artigo 24.º do RJCPRAA (artigo 22.º do CCP) só se aplica se em causa estiverem procedimento escolhidos em função do critério do valor do contrato, ou seja, artigo 19.º e 20.º (artigos 18.º a 21.º do CCP), ficando de fora da sua aplicação os procedimentos escolhidos tendo por base critérios materiais (artigos 23.º a 28.º do CCP).

No respeitante ao **pressuposto temporal**, este determina que a alínea b) do n.º 6 do artigo 24.º do RJCPRAA aplica-se nos casos em que, não tendo os diferentes procedimentos sido celebrados em simultâneo, ainda não tenha decorrido um ano a contar da decisão de contratar do primeiro procedimento (alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do CCP).

Relativamente ao **pressuposto quantitativo**, este indica que se deve proceder à soma de todos os preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos ainda em curso, naquele período de um ano, com o intuito de verificar se este valor é igual ou superior ao limiar aplicável a um procedimento mais exigente.

Por fim, o **pressuposto qualitativo** determina que os contratos em causa têm de integrar prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato (n.º 1 do artigo 24.º do RJCPRAA e n.º 1 do artigo 22.º do CCP).

É na concretização deste último pressuposto que surgem as maiores dúvidas,

nomeadamente, na definição do que são “prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato”.

Assim, quando se fala em “prestações do mesmo tipo”, refere-se a prestações do mesmo tipo contratual (obra, prestação de serviço ou fornecimento de um bem), que são “suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato”, porque visam dar resposta a uma necessidade de contratação única, por estarem ligados por uma correlação técnica e económica².

Para Jorge Andrade da Silva, “a determinação do tipo de prestações deverá ser orientada pelo que sobre essa matéria a concorrência ditar e for compatível com as exigências de ordem técnica. Isto é: duas ou mais prestações contratuais serão da mesma natureza se se integrarem no mesmo setor de mercado”³. Acrescenta que “Por um lado, serão suscetíveis de integrar o objeto de um único contrato exatamente porque são prestações do mesmo tipo e, por via disso, para além da possibilidade jurídica de unidade contratual, essa fusão é técnica e economicamente viável”.

No mesmo sentido, refere o [Acórdão do Tribunal de Contas nº 3/2022](#), de 12 de janeiro – 3ª Secção - Recurso Ordinário nº 4/2021, que “São de considerar como indicadores ou elementos relevantes para aferir se estamos ou não perante “prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato”, a possibilidade de poderem ser objeto de uma mesma contratação, na perspetiva do princípio da unidade do objeto contratual em função de integrarem o mesmo setor de mercado ou de ser técnica e economicamente viável a sua aquisição conjunta, ainda que não sejam exatamente prestações iguais, destinarem-se as diversas prestações a um mesmo projeto/atividade e haver uma proximidade temporal na formação dos diversos contratos, embora com o limite máximo de um ano a contar do início do primeiro procedimento.”

Importa destacar que, nos termos da jurisprudência europeia, diversos serviços ou obras são consideradas com o mesmo objeto se em causa estiver a mesma função económica ou técnica (critérios não cumulativos)⁴, e portanto, suscetíveis de fazer parte de um único contrato⁵.

² V. ANA LUÍSA GUIMARÃES, Regime de formação dos contratos nos “setores especiais”, Curso Pós-Graduação de Atualização em Direito da Água - Sessão de 19 de junho de 2012, p. 15 a 20.

³ JORGE ANDRADE DA SILVA, Código dos Contratos Públicos, Anotado e Comentado, 7.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2018, págs. 107-108.

⁴ De acordo com o n.º 68 do Acórdão do Tribunal de Justiça [T-384/10 - Espanha/Comissão](#), “A constatação de uma identidade económica e de uma identidade técnica é, portanto, alternativa e não cumulativa [...]”.

⁵ V. processos [C-16/98 - Comissão/França](#), [C-574/10 - Comissão/Alemanha](#), [T-358/08 - Espanha/Comissão](#) e [T-384/10 - Espanha/Comissão](#).

De acordo com o Acórdão do TJUE do Reino de Espanha/Comissão⁶, em causa podem estar populações diferentes, em locais diferentes, “isso não elimina no entanto a possibilidade de serem considerados uma mesma obra.”

III) Fracionamento da despesa – Princípio da unidade da despesa

O Fracionamento da despesa encontra-se previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, reprimado pela Resol.n.º 86/2011, de 11 de Abril e mantidos em vigor pelo CCP, por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que determina que “a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços”, sendo expressamente “proibido o fracionamento de despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma”.

Importa salientar que, apesar do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, ser referente ao “custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços”, esta também se aplicava às empreitadas de obras públicas, por força da extensão operada pela al. a), n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Mais se destaca que, neste sentido, o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, aditou ao artigo 17.º do CCP o n.º 8, nos termos do qual “[o] valor do contrato não pode ser fracionado com intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente das constantes do presente Código”.

Ora, conclui-se desta forma, que o princípio da unidade do valor, respetiva despesa, bem como do objeto do contrato, encontra a sua consagração no n.º 8 do artigo 17.º do CCP.

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CCP determina que a decisão de contratar cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar. Acontece que a entidade adjudicante pode socorrer-se do fracionamento artificial do contrato com o intuito de violar as regras do regime de autorização de despesas.

Nos termos do supramencionado, importa destacar que podem existir casos que não existe violação das regras de divisão de contratos (n.º 1 do artigo 22.º do CCP e n.º 6 do artigo 24.º do RJCPRAA) mas que, ainda assim, existe uma divisão artificial da despesa, que deveria ter sido considerada de forma agregada. Tal prática pode comprometer o cumprimento das regras de autorização de despesa, as quais assentam no princípio de que as decisões com maior impacto financeiro devem ser sujeitas a níveis mais elevados de escrutínio e responsabilidade institucional.

⁶ De acordo com o n.º 81 do Acórdão do Tribunal de Justiça [T-384/10 – Espanha/Comissão](#).

Acresce que o fracionamento ilegítimo da despesa também poderá, igualmente, excluir da aplicação aos contratos do controlo de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

b) Extensão do âmbito de aplicação do CCP a contratos subsidiários

No art. 275.º do CCP é consagrado um regime de extensão objetiva para os contratos subsidiados. Este artigo estabelece a aplicação das regras de contratação pública à formação de contratos de empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associados a contratos de empreitadas de obras públicas, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Financiamento público superior a 50%;
- b) Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários.

Para efeitos de apuramento do financiamento público deve-se considerar o montante total de incentivo atribuído ao contrato, independentemente da natureza que este possa assumir.

c) Ajuste Direto com convite a mais que uma entidade

Tendo em conta que o interesse público impõe um mínimo de concorrência e dado a necessidade de cumprimento do princípio da boa gestão financeira, previsto nos Regulamentos Europeus, a Autoridade de Gestão recomenda que as entidades adjudicante procedam ao envio de convite a pelo menos 3 entidades.

d) Ajuste Direto Regime Simplificado

No caso de se tratar de ajuste direto (regime simplificado) para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, cujo preço contratual não seja superior a 25 000 €, ou de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a 15 000 €, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada. Neste regime, a decisão de contratar encontra-se subjacente na decisão de adjudicar.

O regime simplificado de ajuste direto encontra-se dispensado do cumprimento das demais formalidades previstas no CCP e no RJCPRAA, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância das regras aplicáveis em matéria orçamental e demais exigências legais próprias de cada entidade.

O regime deste procedimento encontra-se regulado nos arts. 45.º e 46.º do RJCPRAA.

e) Publicitação dos procedimentos

Todos os procedimentos de contratação pública têm os seus alicerces nos princípios fundamentais patentes no n.º 4 do artigo 1.º do CCP. Estes princípios salvaguardam um mais amplo e igualitário acesso dos interessados em contratar, bem como uma maior segurança e clareza dos procedimentos, exigindo-se, neste sentido, que os critérios de adjudicação e as condições essenciais do contrato estejam previamente estabelecidos e divulgados a partir do momento da abertura do procedimento.

Estes princípios acompanham não só a abertura do procedimento, mas também todos os atos subsequentes até à adjudicação, bem como a duração da execução do contrato, sendo crucial que seja dada uma adequada publicidade.

Devem, assim, ser respeitadas as regras de publicitação de concursos definidas pelo CCP, bem como pelo RJCPRAA, nomeadamente a publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP no Portal dos Contratos Públicos (www.base.gov.pt).

Destaca-se, igualmente, as seguintes situações:

- Os contratos celebrados na sequência de ajuste direto devem ser publicitados pela entidade adjudicante no portal dos contratos públicos, constituindo essa publicitação condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, designadamente para efeitos de realização de quaisquer pagamentos.
- Sempre que, no âmbito da execução do contrato, sejam aprovadas modificações, as mesmas devem ser objeto de publicitação, nos termos do artigo 315.º do CCP. Saliencia-se, ainda, que essa publicitação constitui condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, designadamente para efeitos de processamento de quaisquer pagamentos.

f) Limiares europeus a partir de 1 de janeiro de 2026

Os Regulamentos Delegados (UE) n.ºs 2025/2150, 2025/2151 e 2025/2152, da Comissão Europeia de 22 de outubro de 2025, procederam à alteração das Diretivas 2014/25/EU; 2014/23/EU e 2014/24/EU em matéria de limiares de contratação pública.

Assim, foram revistos os limiares europeus aplicáveis à publicitação obrigatória de anúncios no JOUE, tendo os novos valores entrado em vigor em 1 de janeiro de 2026, designadamente para os contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de locação ou aquisição de bens móveis. Destaca-se os seguintes tipos de contrato:

Tipos de contratos	Valores
Contratos de Empreitadas de Obras Públicas	5.404.000 €
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelo Estado	140.000 €
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelas restantes entidades adjudicantes	216.000 €

g) Deficiências mais comuns

No âmbito das ações de verificação, acompanhamento e controlo, identificam-se como mais recorrentes as seguintes situações relacionadas com a contratação pública, as quais frequentemente originam pedidos de esclarecimentos adicionais e podem, em função da sua gravidade e enquadramento legal, dar lugar à aplicação de correções financeiras:

- Insuficiente ou inexistente fundamentação legal das decisões, designadamente da decisão de contratar e da escolha do procedimento adotado;
- Escolha inadequada do tipo de procedimento de formação do contrato, em desconformidade com o valor ou com os pressupostos legais aplicáveis;
- Aplicação incorreta dos critérios de adjudicação, conduzindo, por exemplo, à não exclusão ou admissão de propostas que deveriam ser excluídas;
- Início da execução contratual antes da concessão do visto prévio do Tribunal de Contas, bem como situações de não submissão ou atraso no envio dos contratos a fiscalização prévia;
- Fracionamento artificial de contratos ou da despesa, com o intuito de permitir a adoção de procedimentos menos exigentes;
- Recurso indevido ao ajuste direto, nomeadamente com fundamento em critérios materiais não devidamente comprovados;
- Prorrogação dos prazos de execução contratual em circunstâncias que deveriam determinar a abertura de um novo procedimento pré-contratual;
- Prorrogação do prazo de execução contratual sem o cumprimento dos deveres de publicitação, designadamente no portal BASE.Gov;
- Modificações contratuais em violação do regime legal aplicável.

h) Recomendações a aplicar aos beneficiários:

- No âmbito da prevenção do conflito de interesses, implementar:
 - » a apresentação de declarações de conflitos de interesse assinadas pelos colaboradores envolvidos nos procedimentos de contratação;
 - » uma adequada rotatividade na atribuição dos procedimentos de contratação pública;
 - » mecanismos de controlo e ações de sensibilização para garantir que todos os colaboradores intervenientes nos procedimentos de contratação pública estão cientes da sua responsabilidade de agir com imparcialidade e integridade;
- Assegurar que os colaboradores envolvidos nos procedimentos de contratação pública têm formação adequada;
- Assegurar a adoção de procedimentos de contratação pública que promovam a concorrência efetiva, prevenindo situações de favorecimento indevido de operadores económicos, designadamente no contexto da manutenção ou prorrogação de contratos já existentes, através da mitigação das seguintes práticas:
 - » Fracionamento artificial de contratos/despesa, com vista a contornar a obrigatoriedade de adoção de procedimentos mais exigentes;
 - » Recurso indevido ao ajuste direto, nomeadamente mediante fundamentação insuficiente ou através da definição de especificações técnicas restritivas que limitem a concorrência;
 - » Adjudicação de contratos à margem da realização de um procedimento pré-contratual adequado, com potencial favorecimento de determinadas entidades;
 - » Prorrogação ou renovação irregular de contratos com o intuito de evitar a abertura de um novo procedimento concursal.
- Assegurar que as especificações técnicas definidas nos procedimentos não configuram requisitos suscetíveis de restringir indevidamente a concorrência ou de direcionar a adjudicação para determinada empresa;
- Sempre que seja adotado o procedimento de ajuste direto, nos termos do RJCPRAA, deve, sempre que possível, ser promovido o convite a mais do que uma entidade, de forma a salvaguardar o princípio da concorrência;
- Adotar mecanismos que assegurem a proteção e confidencialidade da informação no âmbito dos procedimentos de contratação pública, garantindo que os intervenientes

nas fases de preparação, definição de especificações e avaliação das propostas não divulgam dados confidenciais ou privilegiados suscetíveis de favorecer determinados concorrentes;

- Implementar mecanismos para confirmação dos montantes faturados e que estes têm efetiva correspondência com os serviços contratualizados;
- Proceder à verificação das faturas submetidas de forma a identificar possíveis casos de duplicação ou de faturas falsas;
- Adotar mecanismos que permitam confirmar a conformidade dos trabalhos realizados ou dos produtos/serviços adquiridos com as respetivas especificações contratuais;
- Assegurar que as adendas contratuais, que modifiquem os pressupostos que sustentam a adjudicação, sejam alvo de uma adequada fundamentação que justifique a não adoção de um novo procedimento concursal;
- Proceder à publicitação de todas as modificações ocorridas na fase de execução contratual no portal BASE.Gov

2- Metodologia de verificação do cumprimento dos procedimentos de contratação pública

As entidades beneficiárias do Programa Açores 2030 que se encontrem sujeitas às regras da contratação pública devem assegurar o cumprimento das formalidades previstas na presente Orientação, designadamente mediante o preenchimento da Check-list de contratação pública constante em anexo, aplicável a cada procedimento cuja despesa seja objeto de verificação pela Autoridade de Gestão, no âmbito da amostra gerada no Balcão dos Fundos, com base numa abordagem de risco.

Enquanto o módulo de contratação pública não estiver disponível no sistema de informação SI AG+, deverá ser utilizada a checklist constante do anexo à presente Orientação, por se encontrar adaptada ao regime jurídico regional, para efeitos do respetivo preenchimento e verificação.

O ajuste direto regime simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP ou no RJCPRAA, incluindo a “Check-list de Contratação Pública a realizar pelo beneficiário”.

A unidade jurídica da Autoridade de Gestão procederá à análise dos procedimentos de contratação pública, assegurando igualmente o preenchimento da check-list constante em anexo, sempre que aplicável.

Em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos deverá ser

aplicada pela Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio a tabela de correções, nos termos das Orientações anexas à [Decisão da Comissão C\(2019\) 3452](#) de 14-05-2019.

Nos termos supramencionados, bem como sempre que seja detetada qualquer irregularidade de natureza formal ou processual que comprometa a elegibilidade da despesa associada ao procedimento de contratação pública, a Autoridade de Gestão procederá à notificação do Beneficiário para o efeito, assegurando-lhe o exercício do direito de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Após a apreciação dos elementos apresentados em sede de audiência prévia, e caso se mantenha, de forma devidamente fundamentada, a decisão inicialmente proposta, o Beneficiário será notificado da correspondente decisão final, incluindo, quando aplicável, a aplicação da respetiva correção financeira.

3- Mecanismos de prevenção de ocorrência de fraude

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, as Autoridades de Gestão devem assegurar a implementação de medidas antifraude eficazes e proporcionadas. Neste contexto, a contratação pública constitui uma área particularmente sensível, pela sua maior exposição ao risco de ocorrência de práticas irregulares ou fraudulentas.

Sem prejuízo de a responsabilidade pelo cumprimento do quadro legal aplicável em matéria de contratação pública caber, em primeira linha, às entidades beneficiárias, compete à Autoridade de Gestão do Programa Açores 2030, bem como aos Organismos Intermédios por esta designados, proceder à verificação subsequente dos procedimentos adotados, designadamente através da análise dos documentos que sustentam a adjudicação, os contratos celebrados e a respetiva execução, avaliando a sua conformidade legal e regularidade.

Tal como já referido no ponto anterior, o incumprimento das disposições constantes do direito da União Europeia e da legislação regional e nacional aplicável em matéria de contratação pública pode determinar a redução do apoio atribuído, designadamente através da aplicação de correções financeiras, nos termos do enquadramento legal em vigor.

Neste contexto, a Autoridade de Gestão do Açores 2030 definiu uma estratégia antifraude e um modelo de gestão de risco que assentam nas orientações emanadas

pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., e pela Comissão Europeia.

Atendendo ao elevado risco associado à contratação pública, a Autoridade de Gestão encontra-se comprometida com a implementação de mecanismos preventivos que contribuam para a mitigação da ocorrência de irregularidades e fraudes, designadamente através da sensibilização e orientação dos beneficiários.

Neste âmbito, foram adotados internamente os seguintes procedimentos:

- Declarações de conflitos de interesse assinadas pelos colaboradores envolvidos nos procedimentos de contratação;
- Adequada rotatividade na atribuição dos procedimentos de contratação pública para verificação aos colaboradores da área jurídica;
- Mecanismos de controlo e ações de sensibilização para garantir que todos os colaboradores intervenientes nos procedimentos de contratação pública estão cientes da sua responsabilidade de agir com imparcialidade e integridade;
- Assegurar que os colaboradores envolvidos nos procedimentos de contratação pública têm formação adequada;

Relativamente aos beneficiários, e em consonância com o disposto na alínea h) do ponto 1, recomenda-se a adoção das orientações nele previstas, bem como o estrito cumprimento das regras estabelecidas na presente Orientação e legislação em vigor.

No âmbito do Anexo I, e com o objetivo de facilitar a compreensão e aplicação do enquadramento legal vigente, foi elaborado um resumo da tramitação dos procedimentos de contratação pública mais comuns. O referido resumo não dispensa a consulta integral da legislação aplicável, pretendendo, contudo, apoiar os beneficiários no cumprimento das respetivas obrigações legais.

Anexo I – Tramitação dos Procedimentos de Contratação Pública mais comuns

Ajuste Direto				Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações bem como do CCP
Procedimentos	Regime Geral		Critérios Materiais	Observações
Objeto dos contratos	Empreitadas	Bens e Serviços	Empreitadas e Bens e Serviços	
Valor do Contrato Art. 19.º e 20.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12	<150.000,00€	<75.000,00€	Qualquer Valor	
Decisão juridicamente válida de contratar e autorização da despesa, incluindo a fundamentação para a escolha do procedimento e preço base	X	X	X	
Fundamentação da não contratação por lotes	X	X	X	Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RJCPRAA, a não divisão do contrato por lotes deve ser sempre fundamentada.
Prévia Cabimentação Orçamental	X	X	X	Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de novembro), nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.
Ofício Convite	X	X	X	Art. 40.º, n.º 1, al. a) e art. 115.º do CCP.
Relatório Preliminar	O	O	O	Art. 122.º e 146.º do CCP Procede-se à ordenação dos concorrentes e à exclusão das propostas com fundamento no artigo 146.º, n.º 2 e 3 do CCP. Nos termos do n.º 2 do artigo 125.º do CCP, quando tenha sido apresentada uma única proposta, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.
Audiência Prévia	O	O	O	A audiência prévia deve ser realizada em prazo não inferior a 5 dias - Art. 123.º do CCP.
Relatório Final	O	O	O	Júri analisa as propostas, pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, ordena as propostas e propõe adjudicação - Art. 124.º do CCP.

2.ª Audiência Prévia	O	O	O	Caso o relatório final altere o teor e as conclusões do relatório preliminar em virtude das reclamações apresentadas pelos concorrentes em fase de audiência prévia, o júri procede a nova audiência prévia - art. 124.º, n.º1, in fine e n.º2 do CCP.
2.º Relatório Final	O	O	O	Aplica-se, novamente, as disposições do art. 124.º do CCP.
Decisão juridicamente válida de adjudicar	X	X	X	A adjudicação (art. 73.º do CCP) cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (art. 124.º, n.º4 do CCP)
Notificação da adjudicação e comunicação aos concorrentes preteridos	X	X	X	A decisão de adjudicar deve ser notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes e deve ser acompanhada do relatório final - art. 77.º do CCP
Apresentação dos documentos de habilitação	X	X	X	Aplica-se o artigo 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e/ou artigo 81.º a 87.º do CCP
Apresentação da declaração do Registo Central do Beneficiário Efetivo	O	O	O	Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do RJRCBE, aprovado em anexo à Lei nº 89/2017, de 21/08, na sua redação atual, encontram-se definidas as entidades que estão sujeitas ao RCBE e, no art. 4.º, as que estão excluídas do âmbito de aplicação deste regime. De acordo com o n.º 1 do art. 36.º do RJRCBE, sempre que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, é necessário que seja igualmente comprovado o RCBE. A al. b), n.º 1 do artigo 37.º do RJRCBE, determina que enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação do RCBE, é vedado às respetivas entidades a celebração dos contratos nesta alínea enunciados. Neste sentido, alerta-se para a necessidade de verificação, pela entidade adjudicante, antes da adjudicação do contrato, do RCBE da empresa vencedora.
Caução	Não se aplica	Não se aplica	O	Art. 42.º e 43.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 O valor da caução é fixado, anualmente, por via do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores. É inexigível a prestação de caução nos contratos cujo preço contratual seja inferior a (euro) 200.000,00.
Contrato	X	O	O	Não é exigível a redução do contrato a escrito quando se verificar o disposto no art. 41.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 - Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito
Aplicação de visto pelo Tribunal de Contas	Não se aplica	Não se aplica	O	Todos os contratos de valor < 750.000,00€ ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 48.º da LOPTC
				Publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP ao qual se aplica a Portaria Nº 57/2018, de 26/02, na sua redação atual, que regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal

Publicitação da adjudicação em plataforma eletrónica www.base.gov.pt e no JOUE	X	X	X	BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir (www.base.gov.pt). Conforme resulta do art. 127.º do CCP, esta publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos. A publicitação no JOUE deve ser feita nos casos e nos termos do artigo 78.º do CCP.
Auto de Consignação	X	Não se aplica	O	Art. 76.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e Art. 355.º a 360.º do CCP. A consignação da obra pode ser total ou parcial (art. 358.º do CCP) e, na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato (art. 359.º, n.º1 do CCP)
Caderno de Encargos	X	X	X	Artigos 41.º e 42.º do CCP. Os elementos obrigatórios do caderno de encargos, variáveis consoante o procedimento, encontram-se nos arts 42.º, n.º 3 e 10, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º e 49.º do CCP.
Proposta Vencedora	X	X	X	É importante verificar se a proposta vencedora está de acordo com o contrato e averiguar se os prazos de apresentação da proposta foram cumpridos - Art. 470.º do CCP

Concurso Público			Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações
Objeto dos contratos	Empreitada	Bens e Serviços	Observações
Decisão juridicamente válida de contratar e autorização da despesa, incluindo a fundamentação para a escolha do procedimento e preço base	X	X	O procedimento inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar. A entidade adjudicante tem de procurar explicar e explicitar quais são os factos, as circunstâncias, o contexto que a move a promover o procedimento de contratação, assim como o enquadramento jurídico em que o faz (art. 36.º do CCP). Nos termos do art. 38.º do CCP, a decisão de escolha do procedimento deve ser devidamente fundamentada, assim como, o preço base, de acordo com o n.º 3 do art. 47.º do CCP.
Fundamentação da não contratação por lotes	O	O	Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RJCPRAA, a não divisão do contrato por lotes deve ser sempre fundamentada.
Prévia Cabimentação Orçamental	X	X	Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de novembro), nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.
Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA)	X	X	Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores - Art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12.
Publicitação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) e no Diário da República Eletrónico (DR)	X	X	A entidade adjudicante deve publicar no JOUE procedimentos de valor igual ou superior aos limiares comunitários. Nos termos do n.º 2 do art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12, sempre que a entidade adjudicante regional publicite um anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do número anterior, deve a mesma promover, concomitantemente, a publicitação do anúncio no Diário da República, nos termos estabelecidos no artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos.
Publicação da lista de concorrentes	X	X	O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (art. 138.º do CCP).
Relatório Preliminar	X	X	No relatório preliminar (art.146.º do CCP) procede-se à ordenação dos concorrentes e à exclusão das propostas com fundamento no artigo 146.º, n.º 2 e 3 do CCP.

Audiência Prévia	X	X	A audiência prévia (art. 153.º do CCP) deve ser realizada em prazo não inferior a 5 dias - artigo 147.º do CCP.
Relatório Final	X	X	Júri analisa as propostas, pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, ordena as propostas e propõe adjudicação - art. 148.º do CCP.
2.ª Audiência Prévia	O	O	Caso o relatório final altere o teor e as conclusões do relatório preliminar em virtude das reclamações apresentadas pelos concorrentes em fase de audiência prévia, o júri procede a nova audiência prévia - art. 148.º, n.º2 do CCP
2.º Relatório Final	O	O	Aplica-se as disposições do art. 148.º do CCP.
Decisão juridicamente válida de adjudicar	X	X	A adjudicação (art. 73.º do CCP) cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (art. 148.º, n.º4 do CCP)
Notificação da adjudicação e comunicação aos concorrentes preteridos	X	X	A decisão de adjudicar deve ser notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes e deve ser acompanhada do relatório final - art. 77.º do CCP.
Apresentação dos documentos de habilitação	X	X	O regime de apresentação dos documentos de habilitação encontra-se nos artigos 81.º a 87 do CCP e art. 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. A não apresentação dos documentos de habilitação pode dar origem à caducidade da adjudicação - art. 86.º do CCP
Apresentação da declaração do Registo Central do Beneficiário Efetivo	X	X	Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do RJRCBE, aprovado em anexo à Lei nº 89/2017, de 21/08, na sua redação atual, encontram-se definidas as entidades que estão sujeitas ao RCBE e, no art. 4.º, as que estão excluídas do âmbito de aplicação deste regime. De acordo com o n.º 1 do art. 36.º do RJRCBE, sempre que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, é necessário que seja igualmente comprovado o RCBE. A al. b), n.º 1 do artigo 37.º do RJRCBE, determina que enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação do RCBE, é vedado às respetivas entidades a celebração dos contratos nesta alínea enunciados. Neste sentido, alerta-se para a necessidade de verificação, pela entidade adjudicante, antes da adjudicação do contrato, do RCBE da empresa vencedora.
Caução	O	O	Art. 42.º e 43.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 O valor da caução é fixado, anualmente, por via do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores. É inexigível a prestação de caução nos contratos cujo preço contratual seja inferior a (euro) 200.000,00.
Contrato	X	O	Não é exigível a redução do contrato a escrito quando se verificar o disposto no art. 41.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 - Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito
Aplicação de visto pelo Tribunal de Contas	O	O	Todos os contratos de valor < 750.000,00€ ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 48.º da LOPTC

Publicitação da adjudicação em plataforma eletrónica www.base.gov.pt e no JOUE	X	X	Publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP ao qual se aplica a Portaria N.º 57/2018, de 26/02, na sua redação atual, que regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir (www.base.gov.pt). A publicitação no JOUE deve ser feita nos casos e nos termos do artigo 78.º do CCP.
Auto de Consignação	X	Não se aplica	Art. 76.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e Art. 355.º a 360.º do CCP. A consignação da obra pode ser total ou parcial (art. 358.º do CCP) e, na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato (art. 359.º, n.º1 do CCP)
Programa de Procedimento	X	X	O programa de procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (art. 41.º).
Caderno de Encargos	X	X	O Caderno de Encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar - arts 41.º e 42.º do CCP. Os elementos obrigatórios do caderno de encargos, variáveis consoante o procedimento, encontram-se nos arts 42.º, n.º 3 e 10, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º e 49.º do CCP e art. 30.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12
Proposta Vencedora	X	X	É necessário verificar se a proposta vencedora está de acordo com o contrato e averiguar se os prazos de apresentação da proposta foram cumpridos - Art. 135.º e ss. e art. 470.º do CCP

Concurso Limitado Por prévia Qualificação			Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações
Objeto dos contratos	Empreitadas	Bens e Serviços	Observações
1.º Fase - Apresentação das Candidaturas e Qualificação dos Candidatos - art. 163.º al. a), art. 167.º a 188.º do CCP			
Decisão juridicamente válida de contratar e autorização da despesa, incluindo a fundamentação para a escolha do procedimento e preço base	X	X	O procedimento inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar. A entidade adjudicante tem de procurar explicar e explicitar quais são os factos, as circunstâncias, o contexto que a move a promover o procedimento de contratação, assim como o enquadramento jurídico em que o faz (art. 36.º do CCP). Nos termos do art. 38.º do CCP, a decisão de escolha do procedimento deve ser devidamente fundamentada, assim como, o preço base, de acordo com o n.º 3 do art. 47.º do CCP.
Fundamentação da não contratação por lotes	O	O	Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RJCPRAA, a não divisão do contrato por lotes deve ser sempre fundamentada. De acordo com o n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, na formação de contratos públicos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a 135 000€, e empreitadas de obras públicas de valor superior a 500 000€, a decisão de não contratação por lotes deve ser fundamentada.
Prévia Cabimentação Orçamental	X	X	Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de novembro), nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.
Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA)	X	X	Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores - Art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12
Publicitação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) e no Diário da República Eletrónico (DR)	X	X	A entidade adjudicante deve publicar no JOUE procedimentos de valor igual ou superior aos limiares comunitários. Nos termos do n.º 2 do art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12, sempre que a entidade adjudicante regional publicite um anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do número anterior, deve a mesma promover, concomitantemente, a publicitação do anúncio no Diário da República, nos termos estabelecidos no artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos.
Publicação da lista de candidatos	X	X	O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (art. 138.º do CCP).

Relatório Preliminar da fase de Qualificação	X	X	No relatório preliminar (art.184.º do CCP) o Júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a qualificação dos candidatos e a exclusão daqueles que não preencham os requisitos do art. 184.º, n.º2 do CCP.
Audiência Prévia	X	X	O Júri envia o relatório preliminar a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo não inferior a 5 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia - art. 185.º do CCP.
Relatório Final da fase de qualificação	X	X	O Júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia- art. 186.º CCP.
2.ª Audiência Prévia	O	O	De acordo com o art. 186.º, n.º2 do CCP, deve ser realizada uma nova audiência prévia quando da ponderação das observações dos candidatos o Júri decida por uma desqualificação de candidatos ou quando o relatório final elaborado pelo Júri modificar o teor e as conclusões do relatório preliminar.
2.º Relatório Final	O	O	Aplica-se as disposições do art. 186 do CCP.
Decisão de qualificação	X	X	Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação dos candidatos (art. 186.º, n.º4 e 187.º do CCP), os quais devem passar à fase seguinte em condições de igualdade (art. 187.º, n.º2 do CCP).
Notificação da decisão de qualificação/Convite	X	X	O órgão competente para a decisão de contratar notifica, em simultâneo, todos os candidatos da decisão de qualificação, nos termos do art. 188.º do CCP. Em simultâneo com a notificação da decisão de qualificação, é enviado aos candidatos qualificados, um convite à apresentação de propostas - art. 189.º CCP
2.ª Fase - Apresentação e análise das propostas e da adjudicação - art. 163.º al. b), art. 189.º a 192.º do CCP			
Lista de Concorrentes	X	X	O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (art. 138.º do CCP). Aplica-se o art. 138.º do CCP por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
Relatório Preliminar	X	X	No relatório preliminar (art.146.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP) procede-se à ordenação dos concorrentes e à exclusão das propostas com fundamento no artigo 146.º, n.º 2 e 3 do CCP

Audiência Prévia	X	X	A audiência prévia (art. 147.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP) deve ser realizada em prazo não inferior a 5 dias - artigo 147.º que remete para o regime do art. 123.º, ambos do CCP.
Relatório Final	X	X	Júri analisa as propostas, pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, ordena as propostas e propõe adjudicação - art. 148.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
2.ª Audiência Prévia	O	O	Caso o relatório final altere o teor e as conclusões do relatório preliminar em virtude das reclamações apresentadas pelos concorrentes em fase de audiência prévia, o júri procede a nova audiência prévia - art. 148.º, n.º2 do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
2.º Relatório Final	O	O	Aplica-se as disposições do art. 148.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
Decisão juridicamente válida de adjudicar	X	X	A adjudicação (art. 73.º do CCP) cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (art. 148.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP).
Notificação da adjudicação e comunicação aos concorrentes preteridos	X	X	A decisão de adjudicar deve ser notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes e deve ser acompanhada do relatório final - art. 77.º do CCP
Apresentação dos documentos de habilitação	X	X	O regime de apresentação dos documentos de habilitação encontra-se nos artigos 81.º a 87 do CCP e art. 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. A não apresentação dos documentos de habilitação pode dar origem à caducidade da adjudicação - art. 86.º do CCP
Apresentação da declaração do Registo Central do Beneficiário Efetivo	X	X	Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do RJRCBE, aprovado em anexo à Lei nº 89/2017, de 21/08, na sua redação atual, encontram-se definidas as entidades que estão sujeitas ao RCBE e, no art. 4.º, as que estão excluídas do âmbito de aplicação deste regime. De acordo com o n.º 1 do art. 36.º do RJRCBE, sempre que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, é necessário que seja igualmente comprovado o RCBE. A al. b), n.º 1 do artigo 37.º do RJRCBE, determina que enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação do RCBE, é vedado às respetivas entidades a celebração dos contratos nesta alínea enunciados. Neste sentido, alerta-se para a necessidade de verificação, pela entidade adjudicante, antes da adjudicação do contrato, do RCBE da empresa vencedora.
Caução	O	O	Art. 42.º e 43.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 O valor da caução é fixado, anualmente, por via do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores. É inexigível a prestação de caução nos contratos cujo preço contratual seja inferior a (euro) 200.000,00.
Contrato	O	O	Não é exigível a redução do contrato a escrito quando se verificar o disposto no art. 41.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 - Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito

Aplicação de visto pelo Tribunal de Contas	O	O	Todos os contratos de valor < 750.000,00€ ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 48.º da LOPTC
Publicitação da adjudicação em plataforma eletrónica www.base.gov.pt e no JOUE	X	X	Publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP ao qual se aplica a Portaria Nº 57/2018, de 26/02, na sua redação atual, que regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir (www.base.gov.pt). A publicitação no JOUE deve ser feita nos casos e nos termos do artigo 78.º do CCP.
Auto de Consignação	X	Não se aplica	Art. 76.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e Art. 355.º a 360.º do CCP. A consignação da obra pode ser total ou parcial (art. 358.º do CCP) e, na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato (art. 359.º, n.º1 do CCP)
Programa de Procedimento	X	X	O programa de procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (art. 41.º).
Caderno de Encargos	X	X	O Caderno de Encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar - arts 41.º e 42.º do CCP. Os elementos obrigatórios do caderno de encargos, variáveis consoante o procedimento, encontram-se nos arts 42.º, n.º 3 e 10, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º e 49.º do CCP.
Proposta Vencedora	X	X	É importante verificar se a proposta vencedora está de acordo com o contrato e averiguar se os prazos de apresentação da proposta foram cumpridos - Art. 135.º e ss. e art. 470.º do CCP

Anexo II – Check-list de Contratação Pública a preencher pelo beneficiário

Programa Regional dos Açores 2021-2027
 FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL



Os Fundos Europeus mais próximos de si.

CHECK-LIST

A PREENCHER PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A. Elementos do Beneficiário

Código da Operação	
Designação da Operação	
Entidade Beneficiária	

B. Elementos da Contratação Pública

Legislação Aplicada	Código de Contratos Públicos (DL 107/05, de 29/05) e Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12	
	Empreitada	Bens e Serviços Setores especiais (Elevador, energia, transportes azeiteiros, portos)

Identificação do Objeto de contratação	
Tipo de Procedimento	
Identificação do Adjudicatário	
Valor da Contratação sem IVA	
Preço Máximo do Concurso	
Prazo de Execução	dias

C. Contratos/contratação excluída

	Sim	Não	Fundamentação
Contratos excluídos do CCP (art. 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12)			
Contratação excluída do CCP (art. 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12)			

D. Enquadramento

Entidades Adjudicantes (Art. 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12)	n.º 1	
	n.º 2	
Contratos Subsidados (Art. 275.º do CCP)	n.º 1	
	n.º 2	

A preencher pela Autoridade de Gestão

Transmissão Procedimental	Confirmação de Entidade Beneficiária			Data do documento	Informação/ Documento	Observação da Entidade Beneficiária	Verificação pela Autoridade de Gestão			Data do documento	Mentor(es) B.º	Observação da Autoridade de Gestão
	Sim	Não	NA				Sim	Não	NA			

I. Procedimento contratual escolhido e respetiva publicação

	Sim	Não	NA									
1. Existe uma decisão juridicamente válida a autorizar a abertura do Procedimento?					Base legal: artigo 36.º a 38.º do CCP Indicar nas observações qual o órgão competente para a decisão de contratar Inserir em sistema a decisão de contratar							
2. O valor do contrato situa-se acima do limiar de aplicação das Diretivas?												
3. Foram respeitados os princípios consagrados no Tratado nomeadamente publicidade, transparência, concorrência e igualdade de tratamento?												
4. No caso de o tipo de procedimento (ajuste direto) ter sido adotado em função de critérios materiais, existe fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo?					Base legal: artigos 24.º a 27.º do CCP Inserir em sistema a fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo							
5. A empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou serviços a contratar pertence a um grupo de contratos, cujo valor agregado é igual ou superior aos limiares comunitários tendo sido artificialmente fracionados?					Base legal: Artigo 16.º do DL n.º 187/99, de 08 de Junho							
6. A obra, o bem ou o serviço a contratar esgota-se neste procedimento?					Base legal: Artigo 16.º do DL n.º 187/99, de 08 de Junho							
7. No caso da empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens ou prestação de serviços constituir um lote, a escolha do procedimento respeitou o regime da divisão em lotes?					Base legal: Artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12							
8. Quais as peças do procedimento elaboradas (convite, caderno de encargos, programa do procedimento, memória descritiva)?					Base legal: artigo 40.º do CCP Inserir em sistema as peças do procedimento							
9. Trata-se de contratos celebrados ao abrigo de Acordos-Quadro?					Base legal: Artigo 251.º e ss do CCP Inserir em sistema o Acordo							

10	O tipo de publicação/divulgação adotado adequa-se ao procedimento em causa? (Anúncio no JOUE /Anúncio no JOPAA, Jornais nacionais e regionais e plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante) / Convite					Base Legal: artigo 27.º e 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 23/12, Portaria da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2016, de 04/03 e art. 116.º do CCP Inserir em sistema o anúncio ou convite, bem como a evidência do envio do convite																
11	No caso de ajuste direto, houve convite a mais de uma entidade?					No caso de envio de convite a apenas uma entidade, fundamentar em observações																
12	Foi adotado um Concurso Público Urgente?					Base legal: artigo 155.º e ss do CCP Inserir em sistema a justificação da adoção do procedimento.																
13	Foi elaborada ata do ato público do concurso ou publicada a lista dos concorrentes na plataforma eletrónica?					Base legal: artigo 94.º e 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 23/12 e artigo 138.º do CCP Inserir em sistema o ato público ou evidência da publicação da lista dos concorrentes em plataforma eletrónica																
14	N.º de Candidatos;																					
	N.º Candidatos admitidos																					
	N.º Candidatos excluídos																					
	Motivo da exclusão						Inserir em sistema o motivo de exclusão															
15	Foram apresentados esclarecimentos e retificações das peças do procedimento?					Base legal: artigo 50.º e 64.º do CCP Inserir em sistema o documentos relativos aos esclarecimentos e retificações, bem como as notificações legalmente exigidas																
	Foi prorrogado o prazo para apresentação das propostas?					Base legal: artigo 64.º do CCP Inserir em sistema a prorrogação de prazo, bem como as notificações legalmente exigidas																
16	Foi respeitado o prazo mínimo, legalmente previsto, para apresentação de propostas /candidaturas?					Base legal: Artigos 135.º, 136.º, 173.º, 174.º, 180.º, 191.º, 198.º e 190.º do CCP																
	N.º Propostas apresentadas																					
17	N.º Propostas admitidas																					
	N.º Propostas excluídas																					
	Motivo da exclusão						Identificar motivo da exclusão															
18	N.º de reclamações apresentadas. Existe análise e decisão das reclamações?																					
	Foi elaborado Relatório Preliminar da fase de Qualificação?					Base legal: artigo 184.º do CCP Inserir em sistema o relatório																
19	Foi realizada a Audiência Prévia da fase de Qualificação?					Base legal: artigo 185.º do CCP Inserir em sistema a audiência prévia, bem como a evidência do seu envio																
	Foi elaborado Relatório Final da fase de qualificação?					Base legal: artigo 186.º do CCP Inserir em sistema o relatório																
20	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de qualificação?					Base legal: artigo 187.º do CCP Inserir em sistema a decisão																
	Foi feita a notificação da decisão de qualificar a todos os candidatos (escolhido e preteridos)?					Base legal: artigo 188.º do CCP Inserir em sistema a notificação, bem como a evidência do seu envio																
21	Foi elaborado relatório preliminar?					Base legal: Artigo 122.º e 146.º do CCP Inserir em sistema o relatório																
	Foi realizada a Audiência Prévia aos Concorrentes?					Base legal: n.º 3 do artigo 110.º, artigo 123.º do CCP, artigo 147.º do CCP, artigo 188.º do CCP e n.º 3 do artigo 212.º, todos do CCP Inserir em sistema a audiência prévia, bem como a evidência do seu envio																
22	Foi elaborado relatório final?					Base legal: Artigo 124.º e 148.º do CCP Inserir em sistema o relatório																
	Foi realizada a 2ª Audiência Prévia aos Concorrentes?					Base legal: n.º 2 do artigo 124.º e n.º 2 do artigo 148.º do CCP Inserir em sistema a audiência prévia, bem como a evidência do seu envio																
23	Foi elaborado o 2º Relatório final?					Base legal: Artigo 124.º e 148.º do CCP Inserir em sistema o relatório																

II. Adjudicação do contrato

27	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, encontram-se devidamente explicitados nas peças do concurso?					Base legal: artigo 115.º, n.º 2, alínea b); artigo 132.º, alínea n) e artigo 164.º, alínea q), todos do CCP													
28	O critério no qual se baseou a adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, implicando a ponderação de outras variáveis, ou o preço mais baixo?					Base legal: artigo 74.º e 75.º do CCP Identificar qual o critério de adjudicação em observações													
29	Nas peças do concurso existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?					Base legal: Artigo 40.º e artigo 43.º, n.ºs 12 e 13, ambos do CCP													
30	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente nos critérios de adjudicação estabelecidos?					Base legal: artigo 124.º, artigos 146.º a 148.º, artigo 166.º e artigo 212.º do CCP													
31	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de Adjudicação?					Base legal: Artigo 73.º e 76.º do CCP Inserir em sistema a decisão													
32	Foi feita a notificação da adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?					Base legal: Artigo 77.º do CCP Inserir em sistema a notificação, bem como a evidência do seu envio													
33	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço total anormalmente baixo ou preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso?					Base legal: Artigo 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP e artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12													
34	Foram apresentados esclarecimentos justificativos sobre os elementos constitutivos da proposta com um preço anormalmente baixo?					Base legal: Artigo 29.º, n.º 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema os esclarecimentos e indicar a fase em que foram prestados													
35	A aceitação ou rejeição de propostas com um preço total anormalmente baixo fundamentou-se na análise dos esclarecimentos prestados?					Base legal: Artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12													
36	Foram apresentados os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, tendo sido notificados desta apresentação todos os concorrentes preteridos?					Base legal: Artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema os documentos de habilitação, bem como a evidência da notificação dos concorrentes preteridos da apresentação de tais documentos pelo adjudicatário													
37	A Entidade Promotora celebrou contrato escrito?					Base legal: Artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema o contrato, caso tenha sido redigido a escrito													
38	O contrato apresenta o Visto Prévio, expresso, do Tribunal de Contas?					Inserir em sistema a evidência da concessão do visto, caso não sejam isentos													
39	Foi realizado o Cabimento da despesa e solicitada a autorização para a Repartição de Encargos, se aplicável?					Inserir em sistema o documento relativo à cabimentação da despesa e a autorização para a repartição de encargos, se aplicável													
40	Foi efetuada a publicação / divulgação da					Inserir em sistema a publicação													
41	Foi prestada caução para garantia do contrato (quando exigida)?					Base legal: artigo 42.º e 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema a caução													
42	O auto de consignação (data, respeitou o prazo legalmente estabelecido?) - empreitadas de obras públicas					Base legal: Artigos 355.º a 360.º do CCP Inserir em sistema o auto de consignação													
Declaro, sob o compromisso de honra, que foram cumpridas todas as regras de contratação pública no presente procedimento e que as informações constantes desta Check-List correspondem à verdade.											Apreciação final da AG:								

Nome do Técnico da entidade _____
 Identificação do cargo que ocupa _____
 Data _____

Técnico da Autoridade de Gestão _____
 Data _____